

Há nove anos, em Leiria, os juízes discutiram pela primeira vez a problemática da administração dos tribunais num colóquio organizado pelo CSM; volvido este tempo, passos importantes já se deram nesse aspeto, a ponto de algumas das angústias de então estarem ultrapassadas e se ter avançado em terra firme naquilo que era nuclear na definição do modelo de gestão: o controlo do sistema e a presidência dos Tribunais.

Comparar as intervenções da época com o ponto atual da situação é perceber que a terra gira; e este Encontro em Espinho será essencial para rediscutir e solucionar os novos problemas do tempo presente.

O busilis matricial deste xadrez temático prende-se com o tandem administração do sistema versus independência do juiz, já que administrar pressupõe uma relação direta de comando hierárquico incompatível com a não sujeição a ordens da parte de quem julga; e não basta dizer que estamos, aqui, em parâmetros diferentes porque a gestão pode implicar a utilização de espaços, de juízes e de opções subaproveitadas para reequilibrar a carga de quem está em sobre-esforço com influência direta ou indireta no ato de julgar.

Se a isto juntarmos o perigo de colisão que a gestão comporta para o princípio do juiz natural, perceberemos melhor os cuidados a ter na escolha de soluções e na monitorização constante do sistema porque a fronteira movediça da jurisdição pode ser inconscientemente ultrapassada.

Daí que, à partida, se tenham defendido duas cláusulas de salvaguarda que – supomos – são, hoje, ponto assente: à uma, a de que caberá ao CSM o controlo último da gestão do modelo à escala global, nomeadamente fixando o quadro normativo regulamentar (que o presidente de comarca executará) obviamente dentro dos parâmetros delimitados pela lei orgânica dos Tribunais aprovada pelo Legislativo; de outra parte, a de que o presidente da comarca tem que ser necessariamente um juiz designado pelo CSM, e que, por seu turno, escolhe um administrador de sua confiança.

Há quem pense que uma terceira cláusula teria que ser aditada às precedentes: a de que o juiz-presidente deveria estar investido dos requisitos de independência conferidos constitucionalmente ao juiz-julgador.

Foi esta, aliás, uma das conclusões da reunião internacional da UIM realizada em Madrid em Setembro de 2001.

A administração dos Tribunais deve ser vista segundo duas óticas complementares: a da macrogestão incidindo sobre todo o sistema; e a da microgestão incidindo sobre os fios condutores dos vários átomos que corroem e separam ou cimentam e aproximam as suas componentes.

Uma visão macro questiona, desde logo, a lenta fragmentação que se foi operando no Judiciário – ao arrepio certo daquilo que os pais fundadores da democracia terão pensado em 1974 – e conduziu à volatilização do princípio constitucional segundo o qual os juízes formam um corpo único regido por um só estatuto.

De 1976 a 1984 foi-se corroendo subliminarmente esta regra constitucional por culpa de magistrados movidos por interesses de curto prazo; e a fragmentação das orgânicas com a autonomia dos TAFs foi o produto final de um erro histórico que ainda pagamos e que mitigou a organicidade de ambas.

Em 1987 assistimos ao segundo ato do mesmo ciclo: rompeu-se a relação hierárquica de juízes e funcionários com as sequelas dolorosas de que muitos ainda se recordarão e que somente se reatou em 2001.

É chegado o tempo de retorno; e os espanhóis já o fizeram seguindo o exemplo saxónico.

Não se trata apenas de repor o espírito constitucional fundindo numa só as orgânicas fragmentadas dos Judiciários comum e administrativo; trata-se também de um problema de gestão dos Tribunais com repercussões estruturais na conformação do sistema.

A existência de uma só orgânica judiciária com tribunais especializados segundo a matéria, permitiria uma melhor distribuição global de juízes segundo as necessidades

conjunturais de cada comarca, uma gestão integrada dos magistrados por um só Conselho Superior, uma presidência de comarca que abrangesse todos os juízos por um só juiz-presidente funcionando a uma escala integral e não por regedorias, tudo isto num espaço facilmente identificável a partir do momento em que a base territorial da comarca fosse o distrito ou outra similar.

O Tribunal de Conflitos – que provém de uma conceção napoleónica de hegemonia da autoridade administrativa que nunca conseguiu vingar numa Europa que depressa percebeu o que isso significaria – deixava muito simplesmente de existir; mas vantagem maior era a extinção do perigo que nos espreita e que advém do espúrio alargamento da competência dos TAFs e que, em vários itens, temos por manifestamente inconstitucional.

Porque dificilmente se compreenderá que, por exemplo, uma mesma negligência médica seja indemnizatoriamente julgada a final na secção cível do STJ se ocorrer em hospital privado, no STA se ocorrer em hospital público e na secção criminal do STJ – segundo certa corrente jurídica e seja qual for o hospital – se for pedida em processo criminal; exemplo que se pode replicar por dezenas de outros e que no limite, conduzirá provavelmente no futuro à situação inadmissível de uniformizações de jurisprudência diversas (senão contraditórias) consoante o Supremo Tribunal chamado a proferi-las.

Não menos importante é a micro-gestão dos Tribunais.

Centrada obviamente no CSM que deverá ter competência exclusiva para conhecer de todos os recursos hierárquicos interpostos das decisões dos juízes-presidentes e ainda para fixar a parametrização temporal dos processos, algo que impõe, pelo menos, um leque de medidas preventivas – a montante dos Tribunais – destinadas a expulsar destes o conjunto indiscriminado de ações de dívida dos litigantes frequentes que obstaculizam aquela gestão.

Supomos que muito mais deve ser repensado: repensado o regime legal de rotatividade dos juízes (nomeadamente os de início de carreira) com efeitos na produtividade, a eventual regra de que o seu quadro deve estar ligeiramente acima do par, uma bolsa equilibrada de

juizes para fazer face a situaões expectáveis (doena ou gravidez), um leque de poderes no-delegáveis do juiz-presidente, a criaão dentro da comarca ou em comarcas agregadas de secões temporárias de juizes e funcionários aí colocados, um pouco à maneira da soluão italiana, para fazer face a estrangulamentos conjunturais, so alguns dos muitos tópicos possíveis.

A realizaão deste Encontro assume, por tudo isto, uma importncia inegável, ainda mais quando o Conselho regressa de novo ao convívio direto com os juizes distanciados da capital.

Luís Antnio Noronha Nascimento

13 de Abril de 2012